Processo nº 2889/2022 - TC
Interessado: Tribunal de Contas do Estado.
Assunto: ARP – Aquisição de material de higiene (papel toalha e papel higiênico) destinado a atender as necessidades das unidades administrativas.

DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023

Trata-se de recurso interposto pela empresa JTH COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.680.100/0001-77, em face do resultado da Sessão Pública de Abertura e Julgamento do referido processo licitatório, em relação ao **item 1**, que tem como objeto a formação de Ata de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de material de higiene (papel toalha e papel higiênico) destinado a atender as necessidades das unidades administrativas pertencentes ao TCE/RN, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Em cumprimento ao disposto nos termos do artigo 8°, inciso XII, alínea I, do Decreto n° 10.024, de 20 de setembro de 2019, a Pregoeira desta Corte, instituída pela Portaria nº 022/2023-GP/TCE, de 16 de janeiro de 2023, procedeu ao julgamento do Recurso interposto.

I - DA ADMISSIBILIDADE

2. Preliminarmente, cabe registrar que as peças interpostas foram inseridas no Portal de Compras do Governo Federal – COMPRAS.GOV.BR (https://www.gov.br/compras/pt-br/), tempestivamente, passando-se desta forma à análise do pleito.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA JTH COMÉRCIO LTDA

3. A empresa JTH COMÉRCIO LTDA, ora RECORRENTE, apresentou recurso administrativo contra a decisão da Pregoeira que declarou vencedora do certame a empresa RODOLFO THIAGO P. DE PALHARES, CNPJ n° 22.327.979/0001-40. Resumidamente, passaremos a expor as alegações da RECORRENTE.

4. Alega que a empresa vencedora do referido certame não demonstrou um documento exigido pelo IBAMA a órgão para fabricantes de matéria prima e conversores do produto final (papel toalha), os quais enquadram na categoria 8-3 de sua Normativa 31. Ou seja, ausência da apresentação do certificado CTF do produto ofertado.

III - DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA RODOLFO THIAGO P. DE PALHARES

5. A RECORRIDA apresenta que a RECORRENTE está questionando a apresentação de documento que não foi solicitado nos termos editalícios, assim como a amostra foi entregue dentro do prazo imposto e que o produto ofertado está incluso no roll de marcas que o próprio edital utiliza como referência para os licitantes.

VI – DECISÃO DA PREGOEIRA

6. Inicialmente, cabe esclarecer que a Pregoeira e sua equipe de apoio estiveram atreladas aos princípios que regem o Pregão Eletrônico durante o processo licitatório, em conformidade com o art. 2° do Decreto n° 10.024/2019, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

7. Passando-se, agora, à análise do mérito do recurso temos em que pese o esforço argumentativo da RECORRENTE o pedido é inoportuno perante a fase recursal. Convém alertar que poderia ter sido suscitado através de pedido de esclarecimento e/ou impugnação ao próprio edital a necessidade da apresentação de certificações e documentações suplementares, as quais não apresentavam no rol de documentos exigidos no ato convocatório.

8. É evidente a importância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório nos processos licitatórios, pois trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público. A aplicabilidade desse princípio se dá quando a Administração determina as regras por ela própria lançadas no edital que regerá a licitação. No entanto, é possível ocorrer na forma de pedido de esclarecimentos ou de impugnação a correção de possíveis equívocos através da concessão de prazo para questioná-lo ou impugná-lo.

9. A proposta da RECORRIDA encontra-se de acordo com as exigências editalícias entendidas como necessárias, bem como houve êxito da busca da proposta mais vantajosa para a administração pública. Sendo assim, apresenta-se desarrazoado tal questionamento.

VII – CONCLUSÃO

10. Por todos os fatos, fundamentos jurídicos e princípios expostos, especialmente a legalidade estrita e a vinculação ao instrumento convocatório, DECIDO:

a) Pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo impetrado pela empresa **JTH COMÉRCIO LTDA**;

11. Submeta-se, por conseguinte, o assunto à consideração da Autoridade Competente para após conhecimento e deliberação decidir a respeito, nos termos da Lei nº 10.520/2002 e do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Natal, 04 de abril de 2023
Vanessa de Sousa Menezes Ubarana
Pregoeira